



RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
REFERENTE À TOMADA DE PREÇO Nº 07/2021
Processo Administrativo nº 022112-2021

I – Objetivo:

Examinar e julgar os documentos de habilitação das empresas proponentes da Tomada de Preço nº 07/2021, que tem como cujo objeto é à execução de reforma e requalificação de prédios escolares da sede, Vila e Povoados do município de Presidente Dutra – Bahia.

II – Licitantes:

ALIANÇA VITOR LTDA, CNPJ: 12.415.084/0001-03, PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 25.204.592/0001-94, JHP ENGENHARIA LTDA ME, CNPJ: 31.521.267/0001-58, GFC CONTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ: 20.889.357/0001-08. Protocolaram envelopes e deixaram em poder da Comissão as empresas: **PRIME SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA, CNPJ 14.860.010/0001-01,** e a empresa **VISÃO ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 14.991.523/0001-24**

III – Análise e Julgamento:

No dia 12 de janeiro de 2022, reuniu-se a comissão para análise da documentação apresentada pelos licitantes, bem como avaliar os questionamentos aventados em sessão pelos licitantes. Na sessão inicial após a abertura dos envelopes de habilitação, franqueada a palavra aos licitantes a empresa ALIANÇA VITOR LTDA, CNPJ: 12.415.084/0001-03, alegou que a PROJETAJ descumpriu o item 9.1.2 do edital, não apresentado parcelamento da dívida ativa juntamente com a CND Federal e que a JHP descumpriu o item 9.3.4 do edital, não apresentando a declaração de execução contendo os valores, números e prazo de validade dos contratos assim como item 9.2.3, não cumprindo a fórmula de cálculo dos índices; O representante da empresa PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 25.204.592/0001-94, alegou que a certidão de JUCEB da empresa ALFA ENGENHARIA encontra-se vencida, não tendo também apresentado declarações dos contratos e atestado operacional da empresa e que a empresa JHP, não apresentou a declaração de índices e contratos assumidos; A empresa JHP ENGENHARIA LTDA ME, CNPJ: 31.521.267/0001-58, alegou que a ALF e PROJETAJ apresentaram Certidão simplificada vencida e que a ALIANÇA não apresentou CAT com responsável Técnico que conste no quadro da empresa e que apresentou declarações sem assinaturas e carimbo da empresa; A GFC CONTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ: 20.889.357/0001-08, alegou que não identificou a CND de quitação do profissional Eduardo Fernando da PROJETAJ, e que a ALF ENGENHARIA não atende o item 9.2.3 qualificação financeira.

Passamos assim a análise dos documentos e dos questionamentos:

A Comissão inicialmente fez a sua análise sobre a documentação apresentada pela empresa **ALIANÇA VITOR LTDA, CNPJ: 12.415.084/0001-03**, entendendo que a licitante atendeu a todos os itens do Edital não assistindo razão a licitante **JHP ENGENHARIA LTDA ME, CNPJ: 31.521.267/0001-58**, quando alegou que a empresa “ALIANÇA não apresentou CAT com responsável Técnico que conste no quadro da empresa e que apresentou declarações sem assinaturas e carimbo da empresa.” Existe no caderno de documentos habilitatórios o contrato de trabalho entre o engenheiro Igor Bitencourt Rocha e a referida empresa atendendo assim o item 9.4.5.1 que diz que a comprovação da licitante possuir em seu Quadro, na data prevista para a entrega da proposta, profissionais de nível superior será feita com contrato de trabalho, consoante exigência do item. 9.4.5.3 “Sua comprovação poderá ser feita através de Contrato de Trabalho ou CTPS (Carteira de Trabalho e previdência Social;” assim, decide a Comissão por **habilitar** a licitante **ALIANÇA VITOR LTDA, CNPJ: 12.415.084/0001-03**. Em seguida a Comissão passou a análise da documentação da empresa **PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 25.204.592/0001-94** entendendo que a licitante atendeu a todos os itens do Edital não assistindo razão a licitante **JHP ENGENHARIA LTDA ME, CNPJ: 31.521.267/0001-58**, quando alegou que a PROJETAJ apresentaram Certidão simplificada vencida. Embora a certidão seja datada de 11 de novembro de 2021, o Edital traz uma observação logo após o item



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, s/n Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



9.1.7, qual seja: "OBS. Quando não consignar prazo de validade na certidão será considerada válida a expedida com data não superior a 60 (sessenta) dias anteriores à data limite para o recebimento das propostas da presente licitação." Assim, como não consta prazo de validade na certidão e expedida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias anteriores à data limite para o recebimento das propostas a referida certidão é considerada válida. Por sua vez, a **GFC CONTRATORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI** CNPJ: 20.889.357/0001-08, alegou que a empresa **PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ: 25.204.592/0001-94 não identificou a CND de quitação do profissional Eduardo Fernando. Contudo, referido documento não foi exigido no edital não podendo assim ser considerado para fins de inabilitação. A licitante **ALIANÇA VITOR LTDA**, CNPJ: 12.415.084/0001-03 alega que a **PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ: 25.204.592/0001-94 descumpriu o item 9.1.2 do edital, não apresentado parcelamento da dívida ativa juntamente com a CND Federal. Nesse ponto, assiste razão a empresa **ALIANÇA**, realmente a certidão colacionada aos autos é positiva com efeito negativo, não apresentando o parcelamento. Contudo, em que pese o item aqui transcrito na íntegra: "9.1.2 Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, mediante a apresentação de Certidão Conjunta Negativa de Débitos (ou Positiva com Efeitos de Negativa), relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal; (em caso da certidão positiva com efeito negativa, deve-se apresentar o parcelamento da dívida comprovando o pagamento em dias com a fazenda respectiva, SOB PENA DE INABILITAÇÃO NO CERTAME)" deixar claro que em caso da certidão positiva com efeito negativa, deve-se apresentar o parcelamento da dívida comprovando o pagamento em dias com a fazenda respectiva, SOB PENA DE INABILITAÇÃO NO CERTAME. A Comissão entende que esse fato por si só não levaria a inabilitação da licitante em virtude da distinção entre a regularidade fiscal com a prova de quitação de tributos perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal. Consoante o art. 29, III, da Lei 8.666/93, a regularidade fiscal pode ser traduzida como a "prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei". Destaca-se que não há de se confundir a prova de regularidade fiscal com a prova de quitação de tributos perante a Fazenda Federal, Estadual e Municipal. No mesmo sentido dispõe o Tribunal de Contas da União: "TCU – Súmula 283: Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade." Muito embora tanto a quitação de tributos quanto a regularidade fiscal possam ser comprovadas mediante certidão negativa, tais expressões não são equivalentes. Isso porque a regularidade fiscal abrange outras denominadas obrigações acessórias de natureza tributária, ou seja, trata-se de expressão mais abrangente do que a quitação dos tributos. Assim como pode existir a regularidade mediante a expedição de uma certidão positiva com efeitos de negativa, ainda que o não tenha havido o pagamento do tributo. Veja o CTN: "Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." Dessa forma, para fins de exigência na habilitação no procedimento licitatório, deve-se exigir a regularidade fiscal, e, nos termos do Art. 206. Do CTN a certidão positiva com efeito negativo tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Assim, decide a Comissão por **habilitar** a licitante **PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ: 25.204.592/0001-94. Em seguida a Comissão passou a análise da documentação da empresa **JHP ENGENHARIA LTDA ME**, CNPJ: 31.521.267/0001-58, na ata inaugural a empresa **ALIANÇA VITOR LTDA**, CNPJ: 12.415.084/0001-03, alegou que a licitante JHP descumpriu o item 9.3.4 Declaração de contratos em execução contendo o valor, número de contrato, prazo de validade sob pena de inabilitação, não apresentando a declaração de execução contendo os valores, números e prazo de validade dos contratos assim como 9.2.3 Comprovação de capacidade econômico-financeira, para fins de avaliação de boa situação econômico-financeira da Licitante, calculando os índices a seguir descritos, através dos valores e boa situação econômico-financeira será avaliada pelo atendimento, concomitantemente, dos valores admissíveis, para todos os índices apresentados, conforme valores abaixo relacionados: ILG – Índice de Liquidez Geral, maior ou igual a 1,50 ILC – Índice de Liquidez Corrente, maior ou igual a 1,50 IE – Índice de Endividamento, menor ou igual a 0,50, não cumprindo a fórmula de cálculo dos índices. A licitante **PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA**, CNPJ:

Rua Valter Barreto, s/n – Centro /CEP 44930-000/Presidente Dutra-Ba. CNPJ: 13.717.798/0001-39
E-mail: pmpdba@hotmail.com / Fone: (0xx74) 3640-1010/1011 / FAX (0xx74) 3640-1095.



25.204.592/0001-94, alegou que a empresa JHP, não apresentou a declaração de índices e contratos assumidos. Assiste razão aos licitantes. E, aqui, diferente do quanto descumprido pela licitante anterior, não é possível suprir com outro documento. A Declaração de contratos em execução é exigida para auferir a capacidade da empresa em executar um novo contrato e a sua ausência impossibilita isso o que leva a inabilitação da licitante. Se a licitante atualmente não esta executando nenhum contrato deve apresentar declaração nesse sentido. Assim, decide a Comissão por **inabilitar** a licitante **JHP ENGENHARIA LTDA ME, CNPJ: 31.521.267/0001-58**. Em seguida a Comissão passou a análise da documentação da empresa **GFC CONTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ: 20.889.357/0001-08** verificando a Comissão que a licitante atende a todos os requisitos do edital. Assim, decide a Comissão por **habilitar** à licitante **GFC CONTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ: 20.889.357/0001-08**. Em seguida a Comissão passou a análise da documentação da empresa **PRIME SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA, CNPJ 14.860.010/0001-01** verificando a Comissão que a licitante atende a todos os requisitos do edital. Assim, decide a Comissão por **habilitar** à licitante **PRIME SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA, CNPJ 14.860.010/0001-01**. Em seguida a Comissão passou a análise da documentação da empresa **VISÃO ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 14.991.523/0001-24**. A licitante A **GFC CONTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ: 20.889.357/0001-08**, alegou na ata inaugural que a **VISÃO ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 14.991.523/0001-24** não atende o item 9.2.3 qualificação financeira. A licitante **PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 25.204.592/0001-94**, alega que a empresa **VISÃO ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 14.991.523/0001-24** apresentou certidão da JUCEB vencida, não tendo também apresentado declarações dos contratos e atestado operacional da empresa e que a empresa. A Comissão verificou que assiste razão aos licitantes. A certidão simplificada da JUCEB é datada de 16 de setembro de 2021 não cabendo aqui a interpretação quando da análise da documentação da licitante **PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 25.204.592/0001-94** em virtude de ultrapassar os sessenta dias previstos no edital. E em relação à ausência declaração dos contratos a Comissão já analisou esse fato quando análise da empresa **JHP ENGENHARIA LTDA ME, CNPJ: 31.521.267/0001-58** utilizando aqueles argumentos aqui. Assim, decide a Comissão por **inabilitar** a licitante **VISÃO ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 14.991.523/0001-24**. Antes do final dessa assentada resolveu a Comissão em **revogar especificamente a sua deliberação em relação à sessão marcada para a data de 13 de janeiro de 2022**, às 09:00, na mesma cidade e local, sessão essa que seria realizada com o intuito da continuação ao julgamento do certame seria em tese dado conhecimento do resultado do julgamento da habilitação e a provável apuração da empresa vencedora. A Comissão resolveu **antecipar o julgamento para a data de hoje em virtude na necessidade de conclusão dos trabalhos**. A prerrogativa da Administração Pública de desfazer seus atos está disposta na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de **conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." No mesmo sentido, prescreve a Lei de Licitações: "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." Assim, plenamente aplicáveis ao caso em tela os **princípios da autotutela e da autoexecutoriedade**, destinados à administração pública **rever seus próprios atos** na busca pela legalidade, isonomia e moralidade. Inobstante o quadro indicativo para revogação desse ponto específico não contaminando os demais atos praticados consubstanciados nos princípios da isonomia, legalidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade. A decisão tomada nesse momento atende ao interesse público.

IV – Conclusão:

Dessa forma, a Comissão consubstanciada na análise da documentação, e, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observada todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório, formalismo moderado e ao julgamento objetivo resolve por **HABILITAR** as empresas **ALIANÇA VITOR LTDA, CNPJ: 12.415.084/0001-03, PROJETAJ EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 25.204.592/0001-94, GFC CONTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ: 20.889.357/0001-08, PRIME SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA, CNPJ 14.860.010/0001-01, e INABILITAR** as empresas **JHP ENGENHARIA LTDA**

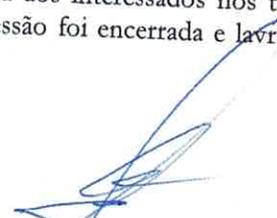


ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
Rua Valter Barreto, s/n Tel.: (0**74) 3640-1010/1011
CNPJ: 13.717.798/0001-39
www.presidentedutra.ba.gov.br



ME, CNPJ: 31.521.267/0001-58 e VISÃO ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 14.991.523/0001-24. Revoga assim cancelando a assentada do dia 13 de janeiro de 2022 em virtude dos motivos já expostos, apresentando o julgamento da fase de habilitação. Ressalta que as empresas não serão prejudicadas em virtude da publicação em diário dessa decisão. Nada mais havendo a se tratar, esta comissão conclui o presente relatório e julgamento em ata encaminha a mesma para publicação no Diário Oficial do Município, ao tempo que abre o prazo de lei para a intervenção de eventuais recursos, desde já com vista franqueada aos interessados nos termos do artigo 109 parágrafo 5º da Lei 8.666/93. Nada mais requerido nem a tratar, a sessão foi encerrada e lavrada a presente ata, que, lida e aprovada e assinada pela Comissão e os demais presentes.

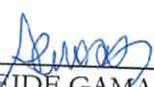
Presidente Dutra – Bahia, 12 de outubro de 2022.



JOACI MENDES MACHADO
Presidente da CPL



IVAN PEDRO ALVES MACHADO
Membro



AVANEIDE GAMA NOVAES
Membro